



## RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2025

**Assunto:** Impugnação apresentada pela empresa *MALTA Soluções Comércio e Serviços LTDA*

**Objeto:** Locação de computadores (desktops) e notebooks novos e atualizados sob regime de outsourcing de infraestrutura de TI

**Fundamento:** Lei nº 14.133/2021

### I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é **conhecida** por esta Comissão, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade.

### II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona as especificações técnicas contidas no edital, especificamente quanto à exigência de:

- **Desktops** com processadores **Intel Core i5 de 10ª geração**;
- **Notebooks** com processadores **Intel Core i5 de 8ª geração**,

argumentando que tais gerações estariam **defasadas e descontinuadas**, o que restringiria a competitividade do certame.

### III – DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. Sobre a especificação de processadores

A exigência de determinadas gerações de processadores no edital teve como objetivo **garantir desempenho mínimo e compatibilidade técnica** com o parque de sistemas e infraestrutura já existentes na Administração, sem restringir indevidamente a competitividade.

O edital utiliza **referência técnica mínima**, o que **não impede a oferta de processadores superiores**, conforme interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, inciso II, que permite a indicação de marca, modelo ou especificação **como referência de desempenho e qualidade**.

Assim, fornecedores podem apresentar equipamentos **com processadores equivalentes ou de gerações mais recentes**, desde que respeitados os requisitos mínimos de desempenho e compatibilidade.

#### 2. Da alegada obsolescência

Verificou-se junto ao mercado que processadores Intel Core i5 de 10ª geração e 8ª geração **ainda são amplamente disponíveis** em modelos novos de fabricantes e distribuidores nacionais, inclusive em linhas corporativas de locação de TI, não havendo evidências de descontinuidade total.

Portanto, **não procede o argumento de inexecuibilidade comercial**.

#### 3. Da competitividade e isonomia



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



A redação do edital **não restringe a competição**, pois não veda o fornecimento de processadores mais modernos (por exemplo, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> ou 13<sup>a</sup> geração), desde que respeitadas as demais especificações técnicas e de desempenho. Assim, **não há ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade**, previstos no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. Da coerência com a expressão “equipamentos novos e atualizados”

A exigência de que os equipamentos sejam “novos e atualizados” refere-se ao **estado físico e funcional dos bens**, e não exclusivamente à data de lançamento da tecnologia.

Logo, um equipamento novo (sem uso) com processador de geração anterior pode perfeitamente atender à definição de “novo e atualizado”, desde que cumpra os parâmetros de desempenho, eficiência e garantia exigidos no edital.

#### 5. Da eficiência e economicidade

O edital buscou **balancear desempenho, custo e padronização técnica**, de modo a otimizar a gestão de TI e o custo global de manutenção.

A eventual substituição das especificações para gerações mais recentes implicaria **aumento de valores estimados**, sem ganhos proporcionais de desempenho para as necessidades administrativas, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 5º, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – DO ENTENDIMENTO DO TCU

Os Acórdãos do TCU citados pela impugnante (nº 2.922/2013 e nº 1.214/2020) reforçam a necessidade de que as especificações reflitam a real necessidade da Administração e não sejam restritivas.

Entretanto, **no presente caso, as especificações foram definidas com base em critérios técnicos e funcionais**, não representando limitação injustificada, visto que permitem a apresentação de modelos superiores.

Mangaratiba, 13 de novembro de 2025

**LAURO TENORIO PINHEIRO**  
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia  
Código 84.057